



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0009013/2023-92

Parecer Técnico de recurso

PACOPAM Nº: SLA 3750/2022

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR: DADOPLAN CNPJ: 07.496.048/0001-81
EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

EMPREENDEMENTO: DADOPLAN CNPJ: 07.496.048/0001-81
EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

MUNICÍPIO: Esmeraldas/MG ZONA: rural

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha	2	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Walter Duarte Costa Filho - Procurador

**Aurélio Joaquim da Silva – Sócio majoritário
Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda.**

**Cassiano Augusto Genesini Richter da Silva -
Procurador**

REGISTRO:

Engenheiro de Minas/Civil – CREA: 68.488/D

Advogado - OAB/MG nº 219.526

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA ASSINATURA

José Adriano Cardoso

Gestor Ambiental

1.364.173-3

Vanessa L. Q. Neri

1.365.585-7

De acordo:

Mateus Romão de Oliveira

1.363.846-5

Diretor Regional de Regularização Ambiental

De acordo:

Angélica Aparecida Sezini

1.021.314-8

Diretora Regional de Controle Processual



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 20/09/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 20/09/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Diretor (a)**, em 21/09/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Adriano Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73712371** e o código CRC **B928670D**.



Parecer Técnico de recurso			
PA COPAM Nº: SLA 3750/2022		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA	CNPJ: 07.496.048/00 01-81	
EMPREENDIMENTO: DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA		CNPJ: 07.496.048/00 01-81	
MUNICÍPIO: Esmeraldas/MG		ZONA:	rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha	2	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Walter Duarte Costa Filho - Procurador Aurélio Joaquim da Silva – Sócio majoritário Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda. Cassiano Augusto Genesini Richter da Silva - Procurador		Engenheiro de Minas/Civil – CREA: 68.488/D Advogado - OAB/MG nº 219.526	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
José Adriano Cardoso Gestor Ambiental Vanessa L. Q. Neri		1.364.173-3 1.365,585-7	
De acordo: Mateus Romão de Oliveira		1.363.846-5	



Diretor Regional de Regularização Ambiental		
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual	1.021.314-8	

Parecer Técnico de Recurso

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo a análise de recurso apresentado tempestivamente pelo empreendimento Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda. através de seu sócio majoritário e de seus procuradores face ao Parecer Técnico nº 5/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023 elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 25/01/2023.

Trata-se de parecer referente a sugestão pelo indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada SLA 3750/2022 que se deu em função da não apresentação das autorizações para intervenções ambientais a serem realizadas no empreendimento.

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Em seu pedido de recurso apresentando à SUPRAM CM o empreendedor alega que:

1 - Não foram solicitadas informações complementares para esclarecimento.

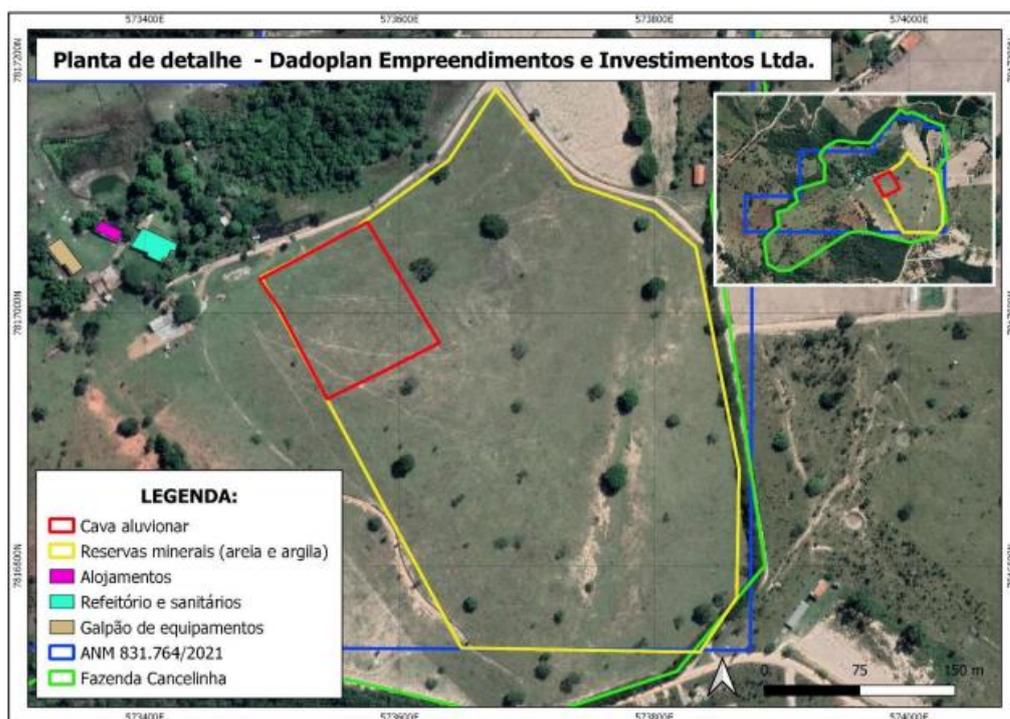
2 – Não seria necessária autorização para intervenção ambiental uma vez que na atual fase do empreendimento não haveria supressão dos indivíduos arbóreos isolados porque a área referente à cava aluvionar seria suficiente para atender a produção de 30.000 m³/ano de areia e 12.000 t/ano de argila durante o prazo de vigência da Licença Ambiental Simplificada (10 anos), não sendo necessária a utilização da área total da reserva mineral.

Quanto à alegação de não solicitação de informações complementares, estas seriam solicitadas caso houvesse dúvidas durante a análise, porém, não havendo dúvidas quanto à existência das árvores isoladas na área diretamente afetada pelo empreendimento, como atestam as imagens de satélite inseridas no parecer técnico e também as fotos aéreas apresentadas pelo próprio empreendedor, foi sugerido o indeferimento do pedido de licença ambiental, uma vez que não foi apresentado ato autorizativo para intervenção ambiental.

Quanto à alegação de que na atual fase do empreendimento não haveria supressão dos indivíduos arbóreos isolados, uma vez que no local da cava aluvionar estes não ocorreriam, a delimitação desta cava aluvionar, conforme planta apresentada no recurso, diverge da área de lavra informada no âmbito do processo de licenciamento, sendo a primeira apenas uma fração da segunda, conforme figuras que seguem:

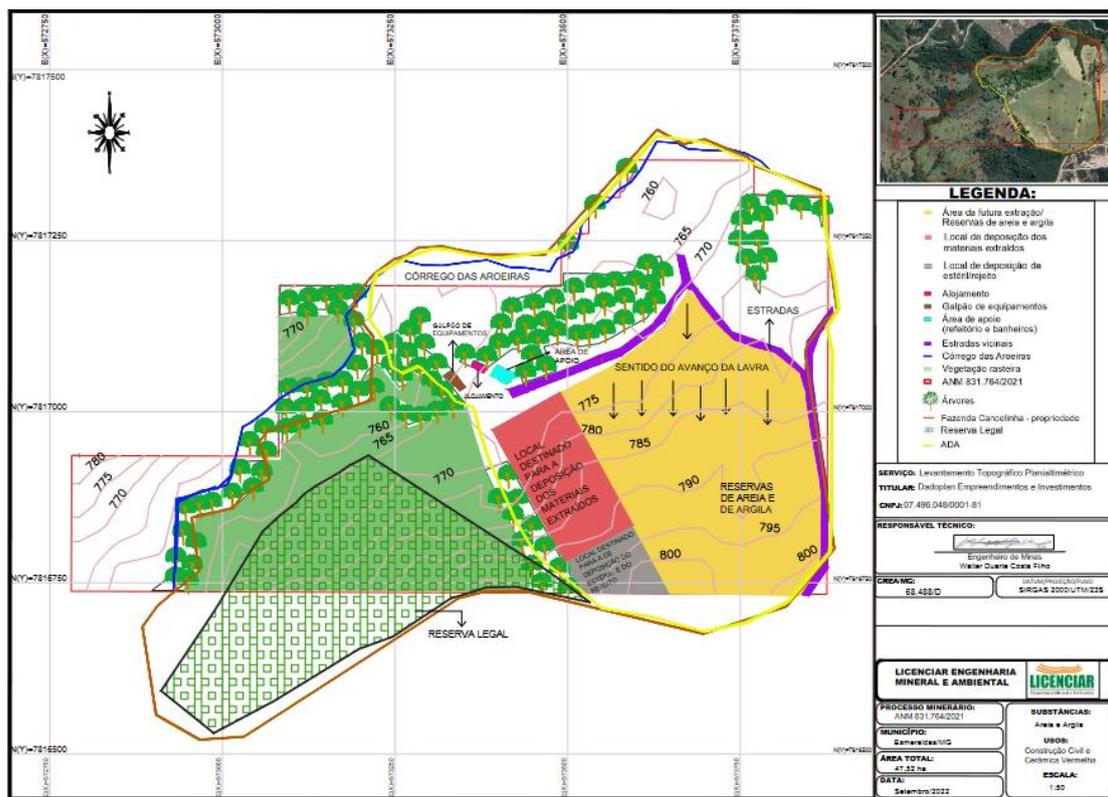


Figura 1 – planta com delimitação da área de cava aluvionar.



Fonte: Processo de recurso contra o indeferimento SEI 1370.01.0009013/2023-92

Figura 2 – Planta com delimitação da área de lavra.



Fonte: Processo de licenciamento SLA 3750/2022

Caber salientar ainda que, além de ter sido apresentada no recurso uma modificação da área de lavra em relação àquela informada no âmbito do processo de licenciamento, no local em que está projetado o depósito dos materiais extraídos também ocorrem indivíduos arbóreos isolados, conforme imagem de satélite que segue:

Imagem 01: Imagem de satélite da área do empreendimento em 15/04/2023 com inserção dos arquivos vetoriais das áreas de extração e de deposição dos materiais extraídos juntados ao SLA 3750/2022.



Fonte: Google Earth Pro, acessado em 31/07/2023.

3. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de recurso interposto pelo empreendimento Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda., por meio de seu sócio majoritário e procuradores, em resposta ao Parecer Técnico nº 5/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023, elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 25/01/2023.

Nesses termos, foi examinado a pertinência do recurso quanto ao cumprimento dos requisitos legais e processuais.

Foram apresentados os seguintes documentos como anexos ao recurso:

- Recurso contra indeferimento LAS RAS (61401209);
- Contrato Social - Dadoplan Emp. Invest. (61401210);
- Parecer Técnico Supram Central (61401212);
- Folha de decisão - SUPRAM Central (61401213);
- Identidade - Aurélio Joaquim da Silva- sócio (61401214);
- Identidade – Cassiano Augusto Genesini Ritcher da Sil - procurador adv. (61401217);
- Procuração - Cassiano Augusto Genesini Ritcher da Sil - advogado (61401218);
- Carteira OAB Cassiano Augusto Genesini Ritcher da Sil advogado (61401220);
- Identidade – Walter Duarte Costa Filho -procurador consult. (61401221);
- Procuração - Walter Duarte Costa Filho procurador consult. (61401222);



- DAE - Análise de recurso (61401223);
- Comprovante de pagamento - DAE (61401224).
-

A Diretoria Regional de Controle Processual procedeu à verificação dos pressupostos de admissibilidade, conforme estabelecidos nos incisos VII e VIII do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/201, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito estadual. Os pressupostos são descritos abaixo:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige; II - a identificação completa do recorrente; III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso; IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal; VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Levando em consideração que o recurso foi protocolado em 28/02/2023 e que a publicação do indeferimento ocorreu em 31/01/2023, foi constatado que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido, sendo, portanto, considerado tempestivo.

As taxas referentes a interposição do recurso foram quitadas conforme documento SEI apresentado (61401223).

No entanto, passando-se ao mérito, é notável que o recurso apresentado não dispõe de justificativa técnica suficiente para refutar os argumentos e constatações presentes no Parecer Técnico nº 5/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023 conforme exaurido nesse parecer único.

De maneira sucinta, importa destacar que o Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada nº 3670/2022 sugeriu o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada SLA 3750/2022 devido à falta de apresentação das autorizações para intervenções ambientais planejadas no empreendimento em desacordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 que expressamente prevê em seu art. 16: *A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade; bem como seu artigo 15: Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.*

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Cumprido esclarecer que nesses termos o pedido de informações complementares no processo de licenciamento ambiental não foi concedido à Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda. devido à ausência dos requisitos mínimos necessários para atender aos critérios estabelecidos.

À luz da ausência de fundamentação técnica capaz de contrapor as informações apresentadas no Parecer Técnico, propõe-se o indeferimento do recurso.

Nesse sentido, no que tange ao mérito do recurso e considerando os aspectos mencionados anteriormente, reforça-se a sugestão de indeferimento do recurso apresentado pelo empreendimento Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda.



4. CONCLUSÃO

Considerando que o empreendimento Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda. em suas alegações recursais apresentou área destinada à lavra diversa daquela informada no âmbito do processo de licenciamento SLA 3750/2022;

Considerando que no tocante a supressão das árvores isoladas, o empreendedor alegou que não haveria supressão, porém, tal alegação se baseou na área de lavra que não corresponde à informada no processo de licenciamento.

Considerando que o empreendedor portanto, não contestou a ocorrência de árvores isoladas em toda a área da ADA informada no processo e não juntou o ato autorizativo.

Sugere-se o indeferimento do recurso apresentado.